

01-0333/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0333 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0333 / 2007

DE

09/05/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

FRANCISCO CHAGAS

(Líder da Bancada do PT)

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE
2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SOBRE A ORDENACAO DOS
ELEMENTOS QUE COMPOEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO - LEI CIDADE LIMPA)

DELIBERAÇÃO

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 11:40:37

00000058151-85



ARQUIVADO EM 14/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA FO
Supervisora
SGP-33



Nº 333 de 07

Adelphi Ciconia Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01- 0333/2007

Altera dispositivos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 13 da Lei n.º 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“.....

Art. 13......

§ 10.

V – quando o anúncio indicativo for perpendicular, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 0,09m² (nove decímetros quadrados).

9

Art. 2º. O inciso XI do artigo 7º; o *caput* e os §§ 5º, 6º e 10 do artigo 13; os artigos 15, 21, 35, 41 e 42; e o *caput* do artigo 45, todos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

66

DECLARAÇÃO

09 MAI 2007

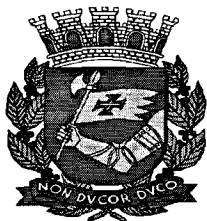
SCP 42

ELISA - SUB 2

08-161-2007-15#45-011735

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2013
Em 23/05/07
Ass: _____
_____ 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	333	de 07-
Adelino Costa / 100 - Parlamentar		
RF. 100.406		

Art. 7º.....

.....

XI – os *banners* ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema ou casa de espetáculos, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

.....

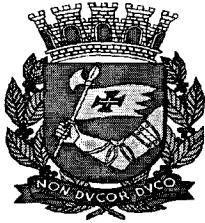
.....

Art. 13. Ressalvado o disposto no artigo 16 desta lei e no parágrafo 10 deste artigo, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

.....

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo artigo 15, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, e 0,30m (trinta centímetros) em se tratando de anúncio perpendicular.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio, observado o disposto no parágrafo anterior.



.....

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, será permitido um anúncio indicativo por estabelecimento.

.....

.....

Art. 15. Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades nele exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 1º. Serão permitidos anúncios indicativos das atividades exercidas nos imóveis descritos no *caput* deste artigo que estejam com pedido de regularização em tramitação nos termos da Lei n.º 11.522, de 3 de maio de 1994 e da Lei n.º 13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei n.º 13.876, de 23 de julho de 2004.

§ 2º. Serão permitidos também anúncios indicativos nos estabelecimentos que possuam pedido de licença de funcionamento em tramitação.

§ 3º. O anúncio indicativo efetuado nos termos dos parágrafos anteriores terá sua licença revogada caso haja o indeferimento do processo de regularização ou negativa de licenciamento do estabelecimento.

§ 4º. Não será permitida, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de *banners*, faixas ou qualquer outro elemento fora do lote,



visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

§ 5º. A colocação de *banners*, faixas ou qualquer outro elemento dentro do lote visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, será sempre permitida.

.....

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único. A lei a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser enviada à Câmara Municipal até 1º de agosto de 2007.

.....

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU:

I – opinar sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II – opinar, quando a lei for omissa, diante de casos concretos referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, sugerindo a aplicação da analogia ou a elaboração de projetos de lei;

III – elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano, paisagem urbana e meio ambiente, com as justificações necessárias visando sua



constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV – propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo é taxativa, ressalvado o disposto no inciso XII do artigo 7º e no artigo 47, ambos desta lei.

.....

Art. 41. Antes da aplicação da primeira multa, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade aplicará a primeira multa e adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.



Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

.....

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão adequar-se ao disposto nesta lei até 30 de abril de 2008.

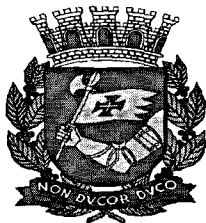
.....

.....”

Art. 3º. É proibida a instalação de anúncios publicitários em veículos automotores, motocicletas e similares, bem como nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e observadas as normas do artigo seguinte.

§ 1º. O disposto o *caput* deste artigo não obsta a identificação da empresa possuidora direta do veículo através de seu nome fantasia ou razão social e de sua logomarca.

§ 2º. O anúncio de que trata o parágrafo anterior será de dimensão apenas suficiente a garantir a correta identificação do veículo por terceiros, observados os parâmetros estabelecidos em regulamentação.



Art. 4º. Nos veículos de transporte de passageiros é permitida a instalação de anúncios publicitários, os quais não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais.

§ 1º. Nos veículos integrantes do subsistema estrutural e do subsistema local de transporte de passageiros só poderão ser veiculados anúncios na forma prevista em regulamento.

§ 2º. Nos táxis:

I – poderão ser veiculados anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II – será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semi-transparente;

III – será permitida a instalação sobre a capota de pequenos *back-lights*, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros) no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI.

§ 3º. Os procedimentos a serem adotados para a regularização de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador.

Art. 5º. É permitida a distribuição de materiais promocionais aos sábados, domingos e feriados, entre as 09h30 e as 17h30.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
Nº 333 de 07

Adelina Ziccone Ass. Parlamentar
RE. 1406

§ 1º. Considera-se material promocional o folheto, panfleto ou qualquer outra forma de anúncio impresso em material de qualquer natureza, de dimensão variada, onde são veiculadas mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços predeterminados.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias a exploração dos anúncios de que trata este artigo, notadamente com relação aos preços públicos cobrados.

Art. 6º. Fica concedida remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o imóvel ocupado por empresa que tenha que alterar seu anúncio indicativo, regulamentado no âmbito da Lei n.º 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, para atender às disposições da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º. A remissão prevista no *caput* deste artigo abrangerá apenas as empresas cujo faturamento anual esteja dentro do limite máximo estabelecido para o enquadramento no SIMPLES nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e vigorará apenas para o lançamento do imposto realizado no exercício da entrada em vigor da presente lei.

§ 2º. Caberá ao contribuinte ingressar com a solicitação da remissão prevista nesta lei mediante requerimento endereçado à Secretaria de Finanças.

§ 3º. Os contribuintes que já tiverem efetuado o pagamento do imposto remido por esta lei terão direito à restituição da quantia paga à Municipalidade.

Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2007, proposta de Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana que disciplinarão integralmente a matéria tratada pela Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 333 de 07
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RP. 100.100

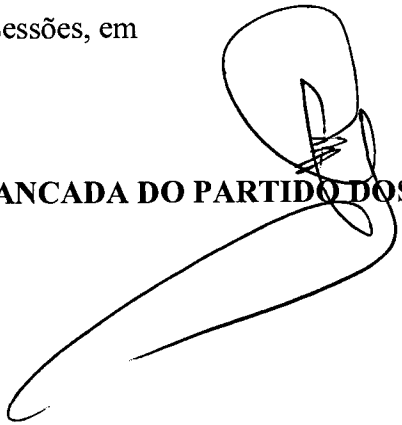
Parágrafo único. Os Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana serão elaborados por Subprefeitura, através de metodologia participativa, sendo precedidos de, no mínimo, 3 (três) audiências públicas cada um.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso XII do artigo 9º da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar alguns dispositivos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, haja vista algumas imperfeições detectadas na execução da norma nesses oito meses de sua vigência.

As providências apresentadas referem-se, em sua imensa maioria, aos chamados anúncios indicativos que são aqueles que visam apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos ou profissionais que dele fazem uso.

As alterações propostas, observada a ordem em que aparecem no texto do projeto de lei, são basicamente as seguintes:

- possibilidade de instalação de anúncios perpendiculares com medida máxima de 30cm X 30cm;
- possibilidade de instalação de anúncio da programação nos cinemas e casas de espetáculos, observado o limite máximo de 10% da fachada;
- garantia de um anúncio indicativo por estabelecimento ou profissional nos imóveis que abriguem mais de uma atividade;
- possibilidade de instalação de anúncio indicativo nos imóveis que possuam pedido de regularização ou de licença de funcionamento em tramitação;
- possibilidade de anúncio indicativo, através de *banners* ou faixas, dentro do lote;
- ampliação do prazo de adaptação à lei de 31.12.06 para 30.04.08;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>11</u> do proc.
Nº <u>333</u> de <u>07</u>
Adelino Iacono - Des. Parlamentar
RT. 100.406

- remissão de IPTU aos comerciantes enquadrados no SIMPLES nacional que, possuindo anúncio indicativo regular, nos moldes da legislação anterior, tenham de adaptá-lo à lei nova.

Quanto aos anúncios publicitários, o ponto mais importante se refere à regulamentação da publicidade no mobiliário urbano. A Lei n.º 14.223/06, nesse aspecto, deveria ser uma norma de transição. De fato, o que se pretendia era restringir sobremaneira a publicidade no Município, permitindo-a quase que exclusivamente nos elementos do mobiliário urbano. Tanto é assim que o artigo 21 da lei estabeleceu o dever de o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto disciplinando a publicidade no mobiliário urbano.

Ocorre que o Senhor Prefeito, em uma atitude que beira a improbidade (art. 11, II da Lei federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), decorrido quase um ano de plena vigência da Lei n.º 14.223/06, ainda não enviou o referido projeto para apreciação do Poder Legislativo. Para remediar a inércia do Alcaide, o projeto que ora se apresenta fixa um prazo para o envio de referida propositura a esta Edilidade, qual seja, 1º de agosto de 2007.

Ainda no que se refere à publicidade, flexibiliza-se a proibição de instalação de anúncios publicitários em veículos de transporte coletivo de passageiros e táxis, bem como em bicicletas. Autoriza-se também a inscrição, em dimensão reduzida, do nome e da logomarca da empresa no veículo de que for possuidora. A bem da verdade, trata-se, neste último caso, mais de anúncio indicativo do que publicitário.

Ademais, volta a ser permitida a distribuição de materiais promocionais, aos sábados e domingos, das 09h30 às 17h30, desde que recolhido o preço público correspondente e observada a regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo. Tal medida visa restituir uma parte significativa dos empregos eliminados com a edição da chamada Lei da Cidade Limpa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>12</u> do proc.
Nº <u>333</u> de <u>07</u>
Adelino Biconde Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Dentre as normas gerais que se pretende alterar destacam-se (i) a redução dos poderes normativos da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, para que a Câmara Municipal volte a ser um espaço privilegiado de discussão da matéria referente aos anúncios, e (ii) a possibilidade de o infrator ser intimado a regularizar ou remover o anúncio antes de lhe ser aplicada sanção pecuniária.

Por fim, considerando as peculiaridades dos diversos distritos da cidade, o projeto prevê a realização de Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana que, depois de aprovados pela Câmara Municipal, deverão substituir a Lei n.º 14.223/06. O objetivo da proposta é submeter a área de cada uma das 31 subprefeituras a normas mais condizentes com os anseios e necessidades de suas populações, bem como melhor integrados à urbanização local.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da medida legislativa que ora se apresenta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01-333 de 20 07 24/05/07 (a) QD

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 161/07, 147/07, 40/07, 212/07

31/05/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

31/05/07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretário
 FABIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 23 10 00

Pedido de voto / A Nobre Vereadora
 Carlos A. Argente
 10/10/07
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Pedido de voto / A Nobre Vereadora
 Tios Farias
 15/08/07
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 03/08/07 AS 13:00 h
 POR João
 SAÍDA 06/08 AS 15 h 15 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/06/07 AS 16:30 h
 POR João
 SAÍDA 27/06 AS 13 h 15 ASS: [Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 FARMAT
 Para a Sala de Sessões
 EM 15/06/07
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
 EM 01-06-07 14h40
 [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14

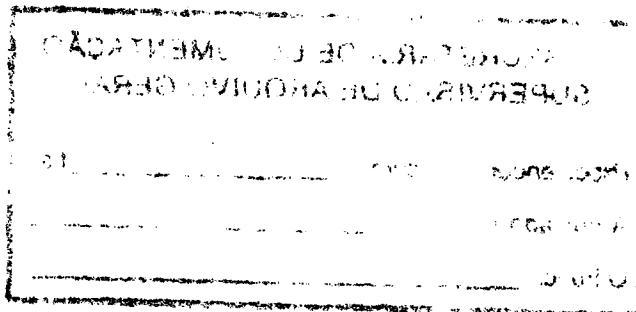
do processo n.º 1 - 333 de 20 07 Em 23 / 10 / 08 (a)

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: Cláudio
Sala de: 00 014 12008
Legislação: 00 014 12008
Em: 00 014 12008

Obs. O prazo de manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.



RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/11/08 ÀS 14:00 h

POR ALG

SAÍDA 28/11 ÀS 17 h 00 ASS.: [assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

59925

Proc. encerrado com 14 fls.

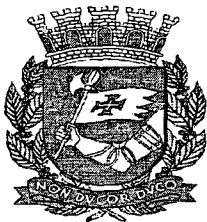
Arquivado em 14/01/2009

O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15-18 e livro de Informação
sob nº 19. 09 03 09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do Processo
nº 01-23330-2009
Assinatura: Roberto F. Moreira
Assessor: Ulysses Clemente
RF 100.702



13 - RDS
13- 00129/2009

REQUERIMENTO "D" Nº

/2009

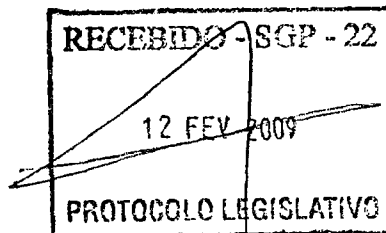
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres Vereadores da **BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

RECEBIDO
18 FEV 2009



**Bancada de Vereadores**Forma nº 16 do Processo
nº 01-0333 de 2009José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92 PL 1318/95 PL 58/96 PL 430/96 PL 619/96 PL 689/96 PL 824/96 PL 70/97 PL 407/98 PL 154/99 PL 401/01 PL 536/01 PL 542/01 PL 552/01 PL 575/02 PL 606/02 PL 456/03	PL 80 PL 562 PL 572	PL 183 PL 618 PL 799	PL 228	PL 159 PL 171 PL 512 PL 777 PL 801	PL 36 PL 105 PL 114
		2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA			PL 193 PL 470 PL 567 PL 568 PL 570 PL 571	PL 39 PL 65 PL 229 PL 350 PL 351 PL 365	PL 41 PL 123 PL 147 PL 216 PL 252 PL 394 PL 433 PL 467 PL 512 PL 553	PL 646
		2005	2006	2007	2008	
DONATO		PDL 25 PDL 042 PL 091 PL 155 PL 274 PL 383 PL 681 PL 682 PL 817	PL 409 PL 584 PR 024	PL 06 PDL 010 PL 161 PL 470 PL 486 PL 558 PL 743 PLO 009 PL 801 PL 825	PL 016 PL 126 PL 141 PL 316 PL 320 PL 330 PL 393 PL 395 PL 416 PL 432 PL 436 PLO 003 PLO 004 PL 638	



Bancada de Vereadores

Folha nº 1.º do Processo

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Mogão
CHAGAS	PL 29 PL 380 PL 563	PL 131 PL 149 PL 239 PL 490 PL 556 PR 04		PL 37 PL 41 PL 61 PL 72 PL 130 PL 131 PL 289 PL 325 PL 454 PL 585	PL 186 PL 333 PL 337 PL 338 PL 339 PL 468 PL 512 PL 585 PL 683 PL 684 PL 691 PL 709 PL 745 PL 771 PL 844 PL 845 PDL 65 PDL 95 PLO 03 PLO 05 PLO 08	PL 09 PL 107 PL 108 PL 219 PL 258 PL 259 PL 353 PL 382 PL 383 PL 384 PL 385 PL 463 PL 464 PL 583 PDL 57	José Roberto Ferreira Assistente Parlamentar 19/08 20/08 RF 100.702 21/08 22/08 23/08 24/08
	1991	2000	2001	2002			
ÍTALO	PL 369	PL 04	PL 436	PL 188 PL 190 PL 192			
	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008	
JOÃO ANTONIO	PDL 31/04 PR 44/2003 PL 850/03 PL 796/03 PL 601/03 PL 526/03 PL 525/03 PL 471/03 PL 433/03 PL 161/03 PL 46/03 PL 751/02 PL 589/02 PL 553/02 PL 552/02 PL 467/02 PL 459/02 PL 436/02 PL 416/02 PL 280/02 PL 203/02 PL 33/02 PL 697/01 PL 245/01 PL 283/99	PL 47 PL 65 PL 243 PL 317 PL 385 PL 555	PL 279 PL 512 PDL 121 PDL 97 PDL 14 PR 18	PL 205 PL 632 PL 652 PL 667	PL 854 PL 598 PL 597 PL 596 PL 595 PL 594 PL 512 PL 400 PL 399 PL 189 PL 180 PL 120 PL 117 PL 84 PL 83 PR 14	PL 441 PL 240 PL 239 PL 169 PL 168 PL 25 PL 24 PL 23 PDL 13	



Bancada de Vereadores

Folha nº 18 do Processo

nº 23221-2007

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

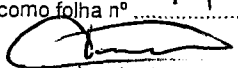
	2003	2004	2005	2006	2007	2008
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610
SENIVAL				PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

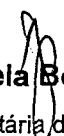
do processo nº 01-0333 de 2009, f. 09, 03/09 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

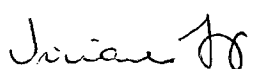

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

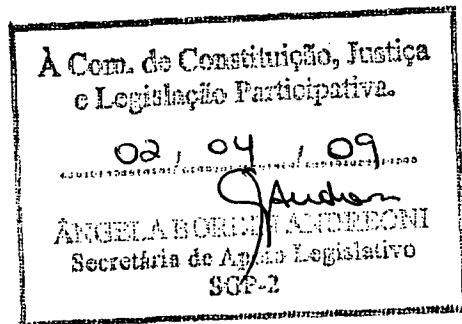
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 129/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 09 de 03 de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



Just. cm


RECEBIDO
Comissão de Constituição e Jurisprudência

Em 02-4-09 às 16h30

RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador (A) Nobre Vereadora

Para o(a) _____
Setor _____
Ligação _____
Data 08/04/09

Obs. O prazo para a manifestação é de 5 dias, nos termos do § 5º do art. 100 do RUI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/05/09 às 15:15h

POR JOR

SAÍDA: 20/05 às 17 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/04/10 às 15:20h

POR AL

SAÍDA: 15/04 às 14 h 57 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/04/10 às 14:15

POR AL

SAÍDA: 27/07 às 13 h 59 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (untada(s)) com o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 20 e 26 para a interseção nº _____ em 02/10/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



16 - PAR
16- 01179/2010

MARA MUNICIPAL DE ÃO PAULO

Folha nº 20 do proc.
nº 01 - 333 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 40.804

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0333/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e cria novas disposições sobre a matéria.

A proposta traz em seus arts. 3º, 4º e 5º algumas inovações em relação à Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, permitindo a instalação de anúncios publicitários em veículos, para a identificação da empresa possuidora direta do veículo através de seu nome fantasia ou razão social e de sua logomarca; a veiculação publicitária em táxis, bem como a distribuição de materiais promocionais manualmente em espaços públicos predeterminados, nas condições que especifica.

Nos arts. 1º e 2º, altera artigos da nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e fixa a área total de anúncio indicativo perpendicular; permite a inserção de banners e pôsteres indicativos de eventos em cinemas e casas de espetáculos; possibilita o avanço sobre o passeio de anúncios indicativos perpendiculares em 30 centímetros, 15 centímetros a mais do que os demais anúncios indicativos; exclui a exigência de que as edificações existentes no alinhamento sejam regulares e dotadas de licença de funcionamento para poderem avançar sobre o passeio e passa a exigir que tais edificações cumpram os requisitos do art. 15 (cumpram a lei de uso e ocupação do solo e possuam licença de funcionamento ou pedido de regularização em tramitação ou pedido de licença de funcionamento em tramitação); na hipótese de imóvel com mais de uma atividade permite um anúncio indicativo por estabelecimento, sem que tenha que haver subdivisão da área de um único anúncio indicativo; passa a permitir a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento dentro do lote visando chamar a atenção para ofertas, produtos ou informações; determina sejam os infratores, antes da aplicação da primeira multa, intimados a regularizar o anúncio ou removê-lo; e altera o prazo para remoção do anúncio de 5 para 30 dias.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, eis que incumbe ao Município normatizar a exploração publicitária nas vias e logradouros públicos.

Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária veiculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, inciso XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto, pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do proc.
nº 01-333 de 2007
Solange Raimundo dos Santos
RF 10.291

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Contudo, o art. 6º trata de remissão e restituição do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o imóvel ocupado por empresa que tenha que alterar seu anúncio indicativo para atender às disposições da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, versando, portanto, sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Neste aspecto, a propositura está em desconpasso com o que determina o art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Por essas razões, o art. 6º deve ser excluído do projeto.

O art. 7º, o qual cria os Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana, que têm por objeto regulamentar integralmente a matéria tratada na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, também não se coaduna com o ordenamento vigente, devendo ser excluído do projeto, eis que obriga o Poder Executivo a legislar, encaminhando à Câmara os referidos Planos, em matéria que não lhe é sequer de iniciativa reservada e impõe exclusivamente a este Poder restrições quanto à apresentação da proposta, exigindo a realização de audiências públicas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 de 2007.

nº 01-333 de 2007

Solange Raulino dos Santos
RE. 00.001

no âmbito do Executivo e a elaboração de projeto de forma regionalizada, por Subprefeitura, até 31 de dezembro de 2007, prazo aliás já expirado, incidindo em inconstitucionalidade por limitar o Poder Executivo no exercício de sua competência legislativa.

Ressalta-se, sob outro aspecto, que o prazo contido no art. 21, § único, para o envio pelo Poder Executivo a esta Câmara Municipal de projeto de lei específica para tratamento da veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano não merece prevalecer, primeiro porque o prazo nela contido se encontra expirado, qual seja, 1º de agosto de 2007, e também porque a determinação de prazo para que outro Poder exerça função que lhe incumbe precipuamente não pode ser admitida sem afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

No que tange à alteração da competência da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, constante da alteração proposta ao art. 35 da lei em questão, sugere-se, igualmente, a supressão do dispositivo, porquanto ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município.

Por fim, a alteração proposta ao art. 45 da Lei nº 14.223, de 2006, também deverá ser excluída porquanto estabelece prazo também já expirado (30 de abril de 2008) para adequação dos anúncios especiais e indicativos aos preceitos da Lei Cidade Limpa, despida, pois, de eficácia normativa.

Ante o exposto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0333/07.**

Altera dispositivos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O § 1º do artigo 13 da Lei n.º 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 13.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc.
nº 01-333 de 2007
Solange Rainora dos Santos
RF. 10.301

§1º.....

V – quando o anúncio indicativo for perpendicular, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 0,09m² (nove decímetros quadrados).

.....” (NR)

Art. 2º O inciso XI do artigo 7º; o “caput” e os §§ 5º, 6º e 10 do artigo 13; os artigos 15, 41 e 42, todos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XI – os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema ou casa de espetáculos, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

.....” (NR)

“Art. 13. Ressalvado o disposto no artigo 16 desta lei e no parágrafo 10 deste artigo, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 5º Nas edificações existentes no alinhamento, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo artigo 15, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, e 0,30m (trinta centímetros) em se tratando de anúncio perpendicular.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, será permitido um anúncio indicativo por estabelecimento.

.....” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc.
nº 01-333 de 20 07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.891

“Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades nele exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 1º Serão permitidos anúncios indicativos das atividades exercidas nos imóveis descritos no caput deste artigo que estejam com pedido de regularização em tramitação nos termos da Lei n.º 11.522, de 3 de maio de 1994 e da Lei n.º 13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei n.º 13.876, de 23 de julho de 2004.

§ 2º Serão permitidos também anúncios indicativos nos estabelecimentos que possuam pedido de licença de funcionamento em tramitação.

§ 3º O anúncio indicativo efetuado nos termos dos parágrafos anteriores terá sua licença revogada caso haja o indeferimento do processo de regularização ou negativa de licenciamento do estabelecimento.

§ 4º Não será permitida, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

§ 5º A colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento dentro do lote visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, será sempre permitida. “(NR)

“Art. 41. Antes da aplicação da primeira multa, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente. “ (NR)

“Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade aplicará a primeira multa e adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.
nº 01-333 de 2007
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.001

imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º e alterado o inciso XII do artigo 9º, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

.....
XII – nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos ‘trailers’ ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e observadas as normas do artigo 9º A desta Lei.

§ 1º O disposto no inciso XII deste artigo não obsta a identificação da empresa possuidora direta do veículo através de seu nome fantasia ou razão social e de sua logomarca.

§ 2º O anúncio de que trata o § 1º deste artigo será de dimensão apenas suficiente a garantir a correta identificação do veículo por terceiros, observados os parâmetros estabelecidos em regulamentação.” (NR)

Art. 4º Fica incluído o art. 9º A na Lei nº 14. 223, de 26 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A. Nos veículos de transporte de passageiros é permitida a instalação de anúncios publicitários, os quais não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais.

§ 1º Nos veículos integrantes do subsistema estrutural e do subsistema local de transporte de passageiros só poderão ser veiculados anúncios na forma prevista em regulamento.

§ 2º Nos táxis:

I – poderão ser veiculados anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II – será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semi-transparente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.
nº 01-333 de 20 07
Solange Rainone dos Santos
RE 10.807

III – será permitida a instalação sobre a capota de pequenos back-lights, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros) no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI.

§ 3º Os procedimentos a serem adotados para a regularização de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador.” (NR)

Art. 5º Fica incluído o art. 9º B na Lei nº 14. 223, de 26 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º B. É permitida a distribuição de materiais promocionais aos sábados, domingos e feriados, entre 09h30min e 17h30min.

Parágrafo único. Considera-se material promocional o folheto, panfleto ou qualquer outra forma de anúncio impresso em material de qualquer natureza, de dimensão variada, onde são veiculadas mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços predeterminados.” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06-10-10

[Handwritten signatures and names:]
Haviz, Arnaldo Tunes, Gabriel Chelitz, Paulo Cardoso, Paulo Resap, Nelson Paulo, Poliana

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 10 / 10

Pág. 30 Col. 12

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 07 / 10 / 2010

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 08 / 10 / 2010 às 12 h

Elaine Gonçalves Cavioli

Secretária da Comissão

RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Chico Macon</i> Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. 08 / 10 / 2010 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias nos termos do § 3º, artigo 52 do R.L.

Segue anexo juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha

nº 282.36

Em 29 / 11 / 10

Elaine Gonçalves Cavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de novembro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Passemos ao item 1 da pauta da 11ª audiência pública, dia 24/11, 12h.

PL 31/2010, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Há algum inscrito que queira fazer uso da palavra? Não? Então, passemos ao item seguinte.

PL 224/2010, do Vereador Donato, que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis e dá outras providências. O relator é o Vereador Paulo Frange.

Já existem alguns testes de massa asfáltica com borracha picada. O Vereador Donato quer que isso se torne lei na cidade de São Paulo. Alguém quer fazer uso da palavra? Não? Passemos ao item 3.

PL 245/2010, do Vereador Toninho Paiva. Institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências. O relator é o Vereador José Police Neto. A assessora do Vereador Toninho Paiva quer fazer algum comentário? Não? A assessora do Vereador não deseja fazer comentários. Alguém deseja? Então passemos ao próximo item.

PL 249/2010, Vereador Abou Anni. Dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Tem a palavra pela inscrição a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni. Esses projetos de lei estão na primeira audiência. Há necessidade de duas audiências públicas.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa tarde Excelentíssimo Sr. Presidente, dignos colegas que acompanham a reunião, meu nome é Cristiane de França, estou em nome do Vereador Abou Anni para defender os interesses do Projeto 249/2010 que dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo.

Essas informações devem constar de data de fabricação, nome do fabricante e, eventualmente, se trata de produto reciclável. O projeto prevê 90 dias assim que for sancionado para que os comerciantes se adaptem a nova norma. Também há aplicação de sanção para a inobservância da norma.

É certo que mesmo sendo um produto não reciclável e não havendo validade específica, esses equipamentos devem ser trocados periodicamente sempre que seu rendimento ficar comprometido.

No entanto, o consumidor tem o direito de obter a informação suficiente sobre o produto de segurança, pois ainda que não possua validade definida, o acondicionamento por longos períodos pode levar ao ressecamento das borrachas e afins, tornando o produto novo imprestável para finalidade que se destina.

Sem mais, são esses os termos da sustentação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A palheta realmente fica ruim. Agora, S.Exa. tem razão, se você não coloca, fica muito tempo, ela resseca. Compre-se algo que não vai durar.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Compre uma coisa nova e imprestável.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – S.Exa. deveria dispor no projeto também o destino da palheta.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Tem de pensar num substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Esse pessoal deveria deixar no próprio local onde vende a palheta ter a destinação final. É como pneu. Daria quase 15 milhões de palhetas, tem a de trás, tem carros que tem também no farol. Aquela também não dá nem para por data.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa ideia. Vamos pensar em um substitutivo. Eu agradeço.

Obrigado, Vereador, pela sugestão. Se V.Exa. quiser participar com um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não. Só uma pequena sugestão para que possamos na 2ª audiência apresentar. S.Exa. é do Partido Verde e tem de pensar nisso.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – É verdade. Tem toda razão. Vou passar para ele. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mais algum comentário? Não? A senhora quer falar? Ao microfone, por favor.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Trouxe a minha filha para conhecer a Câmara Municipal, os Vereadores e estamos muito satisfeitas com o nível.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Como a senhora chama?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Suzette Castrucci.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Da onde?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Do Movimento Voto Consciente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ela que dá nota lá. Depois faz uma listinha. Eu quero lugar bom na lista lá. Depois me põe na lista lá embaixo, fico chateado.

Mas eu estou pensando, a Sra. vê, a cidade, não joga fora, o pneu. Sabe o que acontece com o pneu? Minha experiência. O pneu também tem dois anos, viramos o pneu e há uma data, o pneu também resseca, comprei o pneu com data vencida.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI – É verdade. Se não houver uma lei, não pode reclamar.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fale para S.Exa. colocar também no pneu. Todos trocam pneu, mas o pneu tinha de vir com uma etiqueta com data.

Bem-vinda.

Passemos ao PL 317/2010, do Executivo. Dispõe sobre a execução de áreas acrescidas, cobertas ou descobertas, de uso privativo e exclusivo, decorrentes da promoção das ações para assegurar as condições de acessibilidade e desenho universal, do cálculo da área útil fixada como limite máximo de metragem de unidade habitacional caracterizada como Habitação de Interesse Social – HIS, nas condições que especifica. O relator é o Vereador José Police Neto.

Já votamos esse projeto em primeira discussão.

Arquiteta Nilza, a senhora podia só explicar sobre a acessibilidade. Não é área computável, quando se faz com acessibilidade, ela exige um acréscimo de área e eles não querem que computem essa área quando é para pessoas com necessidades especiais. Agradeço uma palavrinha da senhora sobre esse projeto, que é muito bom.

A SRA. NILZA – Trata-se de não de computar a área apenas para algumas instalações, que são necessárias e garantam a acessibilidade de qualquer pessoa

portadora de qualquer tipo de deficiência, seja visual ou de outra natureza.

Então, o que o projeto trata são dessas instalações que estão sendo exigidas para melhor mobilidade e acessibilidade dessas pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas o que, por exemplo?

A SRA. NILZA – É que esse projeto é mais da Secretaria da Habitação, a qual está acompanhando mais. A Superintendência de Habitação é que tem mais controle, inclusive, do desenho propriamente desses tipos de equipamentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - E eles não entram na área computável?

A SRA. NILZA – É não seria computável, porque eles também disciplinam o código de edificações. A Secretaria de Habitação é que trata do código de edificações.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado, arquiteta. Então eles não entram na área computável, esses desenhos referentes às necessidades de pessoas portadoras de deficiência. Mas nós já votamos esse projeto em primeira e agora teve a primeira audiência pública.

Passemos ao PL 333/2007, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que altera dispositivo da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências. Trata da ordenação dos elementos que compõem paisagem urbana da Cidade de São Paulo, a Lei da Cidade Limpa. O Relator é o nobre Vereador Chico Macena.

Há alguém inscrito? (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 346/2010 do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a cobertura em pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Está padronizando a cobertura do ponto de táxi.

Há inscrições? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 381 do Executivo, acresce o § 2º do Artigo IV da Lei 14.242 de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos à implantação de hospitais. Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

Item 9, da primeira audiência pública. De autoria da Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do banheiro família em shoppings e supermercados no âmbito do Município de São Paulo. Relator é o nobre Vereador Toninho Paiva.

Esse projeto, já votado em primeira, foi tema de reportagem em *O Estado de S. Paulo*. Agora em audiência pública. O banheiro família tem o intuito de facilitar a mãe que, às vezes, por exemplo, fica constrangida de trocar um menino no banheiro feminino.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 534/2009, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre autorização para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviço de imóveis em processo de regularização da Cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o nobre Vereador José Police Neto.

Inscrito: o Sr. Ailton Barros, assessor do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.

O SR. AILTON BARROS – Boa tarde, Sr. Presidente, o Projeto de Lei

534/2009 do nobre Vereador Claudio Fonseca aborda o problema do comércio irregular que prolifera na Cidade de São Paulo.

Entendemos que existe um projeto de consolidação de todos os Vereadores, com tramitação aqui na Casa, o qual incorpora, inclusive, essa questão da licença preliminar para autorização dos imóveis irregulares. Sabemos que é um problema recorrente e muito grave na Cidade de São Paulo, pois esses comércios irregulares propiciam, além do que denunciam a ausência do Estado, e de certa forma, também o avanço da corrupção, na medida em que você não tem essa fiscalização com relação ao uso e ocupação do solo.

Também entendemos que as dificuldades da lei, e os rigores da lei que dificultam, principalmente, a legalização com relação ao aspecto do imóvel e não da licença de funcionamento do comércio em si. No entanto, enquanto esse projeto maior, de consolidação dos alvarás de funcionamento – que incorpora todas as sugestões de projetos de lei de todos os Vereadores – não for aprovado na Casa, esperamos que esse PL do Vereador Claudio Fonseca, abordando a autorização para funcionamento do comércio irregular da Cidade, continue prosperando no Legislativo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradeço a sua explicação. Alguém mais gostaria de se pronunciar? (Pausa) Não.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs. A partir deste momento, teremos a segunda audiência pública dos projetos de lei.

O item 11 da pauta, já em segunda audiência pública, é o PL 47/2010 do Executivo, que dispõe sobre a outorga e gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais, de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais em abrigos de parada de transporte público, de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. A Relatora é a nobre Vereadora Mara Gabrilli.

Esse é o projeto referente ao mobiliário urbano na Cidade de São Paulo, que não existiam os relógios. A partir da implantação, esses relógios, com a devida publicidade, informarão temperatura, qualidade do ar, servirá também de auxiliar de trânsito, pois terão câmeras de visualização diretamente com a CET. O centro de controle da CET será contemplado com esses aparelhos, bem como os totens indicativos, os quais também serão dotados de câmeras para auxílio do trabalho da Polícia Militar, com a qual já existe convênio. É um projeto igualmente noticiado na mídia. Em segunda audiência, e depois dela, já vai a plenário para votação, tem de existir uma concordância entre os parlamentares.

Há alguém interessado em comentá-lo? É um projeto importante para o Município. (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 63/2009, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que declara de utilidade pública áreas particulares para implantação do Parque Natural do Morro do Cruzeiro, no Jardim Santo André, no bairro de São Mateus, e dá outras providências. O Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Inscrito: o Sr. Francisco da Silva, da Associação Unidos São Jorge, do Parque das Flores, em São Mateus.

Tem a palavra o Sr. Francisco da Silva.

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Boa tarde a todos, Sr. Presidente, o Morro do Cruzeiro é uma área que já discutimos em primeira audiência, ela tem 998 metros de altura, fica atrás apenas do Pico do Jaraguá, o qual possui 1.135 metros de altura. Ali, temos aquela fauna e flora.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É a terceira divisão?

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Não. A Terceira Divisão faz parte do Distrito do Iguatemi; o Parque das Flores fica próximo ao Jardim Santo André, que é Distrito São Rafael. São Mateus é dividido em três Distritos: São Mateus, São Rafael e Iguatemi. O Parque das Flores fica localizado no São Rafael.

Pedimos a apreciação do Projeto de Lei de nº 63/2009, tendo em vista ser de grande importância para os moradores da região e também para a cidade de São Paulo. Trata-se de uma área de grande fauna, flora, com mirante natural, além dos recursos hídricos. Há naquela região muita beleza natural, não se trata de uma área qualquer, ela é enorme e precisa ser preservada. Esperamos que o referido projeto seja contemplado para que não haja mais invasões, como vem acontecendo há vários anos. Se não tomarmos providências, perderemos mais uma área importante para a nossa cidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ouviremos o Sr. José Domingos.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Bom dia a todos, sou Presidente da Sociedade Amigos de Bairros do Jardim Alto Alegre, Terceira Divisão. Venho, pela segunda vez, defender o PL 63/2009, por vários motivos, um deles é que São Mateus, ultimamente, tem recebido cerca de 25 a 30% dos resíduos sólidos que são produzidos na cidade de São Paulo. Esses três aterros são consequência da falta de um projeto de lei para os resíduos de São Paulo, e São Mateus teve a incumbência de receber tudo isto.

Defendo não só o Morro do Cruzeiro como ponto estratégico para o meio ambiente, mas também os danos que os aterros vêm causando, em especial o aterro São João, que faz divisa com o Morro do Cruzeiro. Uma parte da bacia recebe na Terceira Divisão e a outra no Jardim Santo André.

Em nome da Sociedade e do povo de São Mateus, peço às autoridades competentes, em especial aos Srs. Vereadores que estão incumbidos de votar o PL, que nos ajude, pois é de grande importância, não só o Morro do Cruzeiro, mas também as compensações dos danos que os aterros vêm provocando em São Mateus.

Acrescento, ainda, que na primeira audiência ficou acertada a visita de uma comissão ao local, creio que não foi possível. Há uma data para a comunidade acompanhá-los, não só para ver o Morro do Sabão, mas também os danos causados pelos aterros em São Mateus, em especial na Terceira Divisão. A Estrada de Sapopemba, Jardim Santo André até a divisa com Mauá, só andam carroças se o cavalo ou o burro forem bem tratados.

Precisamos de compensações com relação aos problemas sociais da região. Como recebemos ônus, precisamos receber os bônus também, por meio de um projeto no qual possa ser incluído um trabalho com crianças e adolescentes. Sugerimos, também, um projeto no âmbito da Saúde, porque respiramos o ar saturado de gás dos aterros.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Sr. José Domingos, já realizamos a primeira audiência pública, no dia 22 assinamos um ofício e entramos em contato com o Subprefeito de São Mateus, o Sr. Ademir Aparecido Ramos. A vistoria já foi marcada, comparecerão os Vereadores Toninho Paiva, Chico Macena e Francisco Chagas, inclusive farão um sobrevôo para apreciação das invasões.

Trata-se de um grande terreno particular, cuja intenção é transformá-lo numa DUP, Declaração de Utilidade Pública e há necessidade de sensibilizar o Executivo. Mas vemos, até pela foto aérea, que há uma invasão grande. Conheço bem a região,

desde quando era Secretário já havia invasão, começou em 99. A área é alta, salvo engano, é a segunda mais alta de São Paulo, creio que depois do Pico do Jaraguá venha esta.

Falei ontem com o Vereador Claudio Prado, que comparecerá também. O senhor pode tratar o expediente com a nossa Comissão e com o Subprefeito. Os Vereadores marcarão o dia do sobrevôo na região. Já oficiamos o Secretário do Verde e Meio Ambiente para que faça parte.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Como eles sobrevoarão, certamente a nossa comissão deveria ir por baixo, seria importante que alguém se destacasse para ver a situação em que se encontra a Estrada de Sapopemba, entre o Jardim Santo André e Terceira Divisão. É uma calamidade os danos provocados no meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A minha sugestão é que a comissão dos senhores fale com o Subprefeito para fazer parte do vôo. Ele deve receber o ofício entre hoje e amanhã, evidentemente a ideia é fazer junto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Já recebeu? Por e-mail e fax? Agora os senhores devem dirigir-se à Subprefeitura.

Passemos ao projeto 170/1994, do Vereador Wadih Mutran, torna obrigatória no Município de São Paulo a implantação de dispositivos sonoros nos faróis de pedestres e dá outras providências. Vereador José Police Neto.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? Não.

Próximo item PL 171/2007, do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre as embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta. Relator Vereador Paulo Frange.

Este projeto dispõe sobre algum tipo de procedimento aos processos, conforme fazemos a atuação do processo utilizamos um plástico. Trata-se de uma questão de meio ambiente.

Passemos ao próximo projeto, PL 231/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “acrescenta o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da Seção 16.2 do Capítulo 16 do Anexo I da Lei 11.228, de 25/06/1992 – Código de Obras e Edificações -, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo inscritos, passemos ao próximo item. PL 306/2010, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo.

Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Luiz Eduardo Bretas.

O SR. LUIZ EDUARDO BRETAS – Boa tarde. Sou Luiz Eduardo, arquiteto. Gostaria de fazer um comentário sobre esse projeto, porque, na verdade, ele está autorizando publicidade para conseguir essa instalação das microcâmeras. Acho que isso é uma temeridade para a Cidade, pois estaremos entregando para o taxista, para o proprietário do veículo o direito de comercializar esse espaço em cima dos veículos por conta da instalação desse equipamento. Só acho que os Vereadores deveriam analisar melhor, estudar talvez alguma outra possibilidade para conseguir esse tipo de instalação que não com publicidade nos táxis.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos levar em conta a sua consideração. Esta é a finalidade da audiência pública: justamente para coletar dados das pessoas que se manifestam. Com esse projeto, o Vereador está mexendo um

pouco com o conceito presente no projeto Cidade Limpa, que eliminou todo e qualquer tipo de publicidade de qualquer veículo da Cidade – táxis, ônibus etc. Trata-se de uma situação delicada. E, como há o projeto do Vereador, são necessárias as audiências públicas e a análise do projeto.

Passemos ao PL 363/2010, do Executivo, que “altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Boa tarde. Faço parte do corpo técnico da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Finanças. Só gostaria de ressaltar a importância desse projeto de lei do Executivo, que traz desoneração tributária, todos os impostos de competência do Município – ISS, ITBI, IPTU, nos casos especificados, fomentando, assim, os programas que são coordenados pelo Governo Federal, mas que contam, também, com a atuação dos Governos Estadual e Municipal. Tendo em vista o nobre mérito do projeto ora proposto, nós do Executivo queremos reforçar a importância de sua aprovação por esta Casa, para o que espero contar com os Srs. Vereadores. Muito obrigado e fico à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos lhe dirigir alguns questionamentos. Nós já havíamos discutido, achamos muito importante esse projeto, pois se refere ao Programa Minha Casa, Minha Vida. O ITBI já era 0,5%, não é mesmo?

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agora, vocês estão tirando 0,5%?

O SR. RODRIGO – Não. Na verdade, o projeto trata de vários tributos específicos, que já existiam em legislações esparsas, tendo em vista que os projetos oriundos inclusive do Sistema Financeira de Habitação, alterados pela Lei 11.977, de 2009, do Governo Federal. Procuramos adaptar essa legislação a esse novo programa. Então, os incentivos estão sendo mantidos. Em alguns casos, há a redução de alíquota em 0,5%; e, no caso do ITBI, ela está mantida. Só foi feita uma adaptação de redação para o Programa de Arrendamento Residencial e para o para o Fundo de Arrendamento Residencial, assim como para o Programa Minha Casa, Minha Vida; e, também, para os recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – que também faz parte dessa legislação específica.

Então, essa alíquota de 0,5% está mantida, assim como a desoneração...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – O PAR não entrava?

O SR. RODRIGO – É porque a legislação é posterior, Vereador. A legislação que trouxe o Programa de Arrendamento Residencial é de 2003, salvo engano.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – E a legislação do ITBI?

O SR. RODRIGO – É anterior.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, vamos deixar claro que o PAR não entrava no 0,5% de alíquota. Agora, então, está-se incluindo o PAR,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... que é esse sistema que há no centro da Cidade, da Caixa Econômica Federal, cuja alíquota, então, passa a ser 0,5%. E o ISS?

O SR. RODRIGO – A mesma coisa. No caso de Imposto Sobre Serviços, o projeto de lei prevê isenção, por meio da alteração do artigo 17 da lei que dispõe sobre

o ISS, trazendo a isenção para os casos específicos do Programa Nacional de Habitação Urbana, que atinge aqueles projetos voltados a pessoas com renda familiar até 6 salários mínimos. Eles estão isentos de ISS nos códigos que o projeto especifica – demolição, construção etc.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, não há mais quitação de ISS quando se considera a faixa de 0 a 6 salários mínimos?

O SR. RODRIGO – Exatamente. Quando estão inseridos no Programa Nacional de Habitação Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Quando a pessoa está construindo, ela precisa da quitação de ISS, que, no Município, é 5% sobre o valor da construção. No projeto está dito que, se não se atingir os 5%, o munícipe tem de fazer uma guia complementar para atingir essa alíquota. Aqui, está-se desonerando; ou seja, não se paga mais ISS sobre a construção no caso de zero a seis salários, faixa que são contempladas pelo Minha Casa, Minha Vida, pelo PAR.

Sobre o PAR, eu não conhecia, veio depois. Agora, o projeto é importante porque está ampliando a abrangência da alíquota de 0,5% de ITBI para o PAR, para o Minha Casa, Minha Vida.

O SR. RODRIGO – Exatamente. Na verdade, se a gente pegar a lei federal que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida, vamos poder verificar que o esse programa é o gênero, e as espécies estão ali dentro: a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, o Programa Nacional de Habitação Urbana, o Programa Nacional de Habitação Rural. Se pegarmos o artigo 1º da legislação federal, vamos ver...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Até para complementar, sobre essa lei federal: quando você leva vai ao registro de imóveis lavrar a escritura do imóvel, há incentivo de abertura matrícula, não é?

O SR. RODRIGO – Há dispositivos específicos em relação à isenção de taxas e emolumentos nos casos em que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, entram o PAR, o Minha Casa, Minha Vida...

O SR. RODRIGO – Há tudo especificado lá, mas ficarei devendo a explicação. Essa parte, deixo para os tabeliães, para os oficiais de cartório.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A escritura da Caixa é considerada pública, e o comprador tem de levar o contrato a registro. Quando ele leva, ele tem esse incentivo. Se não fosse isento, pagaria abertura de matrícula, taxas, emolumentos,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... e isso é caríssimo.

Vemos que o Governo Federal, o Estadual e o Municipal têm uma preocupação de fomentar a moradia, no que tange a ISS, ITBI. ITBI é caixa direto da Prefeitura, que diminuiu o valor para quem ganha de zero a três salários, principalmente, e, depois, de três a seis salários. O problema é que na Cidade os terrenos são muito caros, e não se consegue viabilizar.

Nós tivemos por duas vezes aqui o Diretor da Caixa de São Paulo discutindo. Porque no Plano Diretor acabamos chegando a zero a seis e depois de seis a 15, que é a renda média. Para o de zero a seis, achamos que tinha de ter um incentivo.

Eu lhe agradeço, Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Eu que agradeço pela

oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – PL 396/10, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a emissão de Auto de Licença de Funcionamento para os empreendimentos imobiliários que especifica”.

Tem a palavra o Sr. Janarelli, Engenheiro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, que explanará sobre licença de funcionamento.

O SR. JANARELLI – Na verdade, a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei 13.885/04, estabeleceu regras em relação às edificações destinadas à flats e *apart* hotéis de maneira restritiva, que impossibilitava a utilização das edificações anterior e regularmente edificadas com essa destinação serem licenciadas para o seu funcionamento regular. Essa lei vem simplesmente regularizar aquilo que a Prefeitura entendia como regular, aquilo que a Prefeitura aprovou e reconheceu como funcionamento, como uma possibilidade de utilização na cidade de São Paulo, que, por legislação posterior teve alterado o procedimento e aquelas edificações com os investimentos que tiveram se tornaram impossibilitadas de serem utilizadas para aquela destinação.

Essa é a razão do projeto de lei. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – PL 480/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que “dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de Alvará de Funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e da outras providencias”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para discutir esse projeto, damos por cumprida a pauta por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue ————— juntado —————, nesta data

Documento ————— de informação

Rubricado ————— sob folhas nº 37 a 40

Em 16 / 12 / 10

~~Rubem Davi Romancini~~

Técnico Administrativo

RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 37-

do Processo nº 01-0333/07
Rubem Romancini
RF: 11.257

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

PRESIDENTE: JUSCELINO GADELHA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 09 DE DEZEMBRO DE 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, declaro abertos os trabalhos da sexta audiência pública de 2010.

Em pauta, alguns projetos, a serem apreciados em segunda audiência pública.

O primeiro item é o PL 381/2010, do Executivo, que “acresce § 2º ao artigo 4º da Lei 14.242, de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos a implantação de hospitais”.

Há alguém que queira falar a respeito desse projeto? (Pausa)

Esse projeto do Executivo de concessão de incentivos à implantação de hospitais faz referência a uma lei aprovada por esta Casa, se não me engano, em 2008. Só agora chegou a nova redação de uma lei que do Executivo relativa ao estoque, definido após a revisão das normas legais relativas aos estoques de potencial construtivo, porque muitos hospitais que tiveram incentivos em 2008 construíram, mas na hora de comprar estoques, esses não existiam mais.

Esse projeto é uma forma de legalizar e é muito importante para a cidade de São Paulo, porque é uma referência em saúde, como são os hospitais particulares Albert Einstein, São Luiz e Sírio Libanês, e alguns hospitais públicos e algumas fundações, como o Hospital AC Camargo. Então, essa é uma lei é um incentivo muito grande ao crescimento dos hospitais da cidade de São Paulo.

Alguém do Executivo quer se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Como não há ninguém, dou por encerrada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 381/10, de autoria do Executivo.

Neste momento, dou por iniciada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 249/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que “dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município

de São Paulo, e dá outras providências”.

Encontra-se presente nesta audiência uma representante do nobre Vereador Abou Anni, que gostaria de fazer uso da palavra. Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Boa tarde. Estou aqui em nome do nobre Vereador Abou Anni para sustentar a ideia do PL 249/10, que visa que constem da embalagem da palheta de limpador de pára-brisas a data de fabricação, o nome do fabricante e se eventualmente se trata de um produto reciclável. O projeto também dá um prazo de 90 dias para que os comerciantes se adaptem à nova proposta e também prevê uma aplicação de multa em caso de descumprimento. A motivação dessa proposta surgiu com a percepção de que nessas embalagens não consta a data de fabricação. Apesar de esse produto ser perecível, é natural que as borrachas, que devem ser periodicamente trocadas, com o passar do tempo, tenha seu rendimento comprometido, porque, mesmo sendo armazenada de maneira adequada, pode ressecar. Então, o consumidor corre o risco de comprar um produto que, apesar de novo, já está imprestável. Daí a proposta do Vereador Abou Anni, para informar o consumidor.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não havendo mais ninguém para falar sobre o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública referente ao PL 249/10.

Neste momento, dou por iniciada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 333/07, de autoria da bancada do Partido dos Trabalhadores, que “altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências” (sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa).

Alguém quer se manifestar a respeito desse projeto de lei? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Eduardo Fachini, da assessoria da bancada do PT.

O SR. EDUARDO FACHINI – Boa tarde. Só quero dizer que esse projeto visa regulamentar alguns tipos de publicidade por força de não haver regulamentação por parte da

Prefeitura. Mais detalhes estão explicados no projeto

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – É a que regulariza a questão dos *banners*, pôsteres, anúncios indicativos. Tem a metragem: “A disponibilização das instalações de anúncios com medida máxima de 30 por 30. A instalação de anúncio programada em cinemas, casas de espetáculos, no limite máximo de 10% da fachada. Garantia de anúncios indicativos em imóveis que abrigam mais de uma atividade. A possibilidade de instalação de anúncios indicativos dos imóveis que possuem pedido de regularização ou de licença de funcionamento em tramitação. Possibilidade de anúncio indicativo através de *banners* ou faixas dentro dos lotes. Aplicação no prazo da lei”, etc.

Isso se refere à Lei da Cidade Limpa, que é muito importante. A Cidade de São Paulo é uma referência não só no Brasil, mas no Exterior. Inclusive, Regina Monteiro esteve em Xangai, na Feira Mundial, e uma das propostas que São Paulo apresentou, na ocasião, foi o projeto Cidade Limpa. Quer dizer, o Partido dos Trabalhadores está limitando alguns posicionamentos. Mas esse é um projeto de lei que discutiremos adiante. Mas, desde já, está estabelecida, aqui, a segunda audiência pública do Projeto de Lei 333/2007, da bancada dos Trabalhadores.

Segunda audiência pública do Projeto de Lei 346/2010, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre coberturas em pontos de táxi no Município e São Paulo, e dá outras providências.

Alguém deseja se manifestar a respeito desse Projeto? (Pausa)

O nobre Vereador Agnaldo Timóteo tem um projeto parecido, que prevê a colocação de banheiros para taxistas. Segundo o nobre Vereador, muitos desses trabalhadores não têm condições de fazer suas necessidades.

Tem a palavra o Sr. Salomão Pereira.

O SR. SALOMÃO PEREIRA – Boa tarde a todos.

Sou Salomão Pereira. O projeto é isso que já foi discutido nesta Casa, e que trata

sobre as coberturas em pontos de táxi, necessárias não só para os motoristas, mas, também, para os usuários. Hoje é muito comum chegarmos aos pontos de táxi e vemos usuários sentados, aguardando o carro chegar. Os taxistas também. No mês de dezembro há uma certa rotatividade, mas durante os outros meses, normalmente, existe uma certa ociosidade e o motorista, às vezes, fica até mais de duas horas esperando o passageiro. Então, é importante que ele tenha um local para sentar e ficar aguardando o passageiro, protegendo-o do sol, porque é impossível ficar dentro do veículo aguardando o passageiro.

Com relação aos banheiros, o projeto do nobre Vereador Agnaldo prevê os banheiros em pontos de táxi que ficam em praça. Isso se deve ao fato de que é impossível implantarmos banheiros na rua. Não tem lógica.

Portanto, esse projeto do nobre Vereador Ricardo Teixeira contempla os anseios da categoria. Já houve a publicação, na *Folha do Motorista*, inúmeras vezes e o apoio tem sido total.

Era o que tinha para dizer.

Muito obrigado e boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Agradeço ao Salomão. Dou por encerrada a audiência pública do PL 346/2010, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Passemos à segunda audiência pública do PL 403/2010, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do ‘Banheiro Família’ em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo”.

Alguém gostaria de se manifestar em relação ao projeto? (Pausa) Tem a palavra o Dorivaldo, representante da Vereadora Noemi Nonato.

O SR. DORIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA – Boa tarde a todos. Esse projeto da Vereadora Noemi Nonato pretende evitar um constrangimento de pais e mães que, ao terem de levar um filho de sexo oposto ao sanitário, são obrigados a se submeter a favores de estranhos para tal tarefa. O Shopping Eldorado, por exemplo, já se antecipou a essa lei

tomando tal iniciativa, motivo de elogio. Pretendemos apresentar um substitutivo para que em ambientes de alta circulação seja tornada obrigatória a implantação do Banheiro Família para que os pais e mães possam acompanhar os filhos pequenos sem ter de levá-los a banheiros do sexo oposto e que esse novo local seja também apropriado para troca de fraldas, por exemplo.

Era isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Encerrada a audiência pública do presente projeto.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos desta reunião.
Obrigado a todos.

Segue m juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 43 48
Em 21 09 / 11

Leonardo Amâncio Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01088/2011

Folha nº. <u>43</u>	do proc. nº. <u>01-333</u>	de <u>2007</u>
<u>lw</u>		

Leonardo Amaral Pedraza
RF: 11372

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/07

De autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, o **Projeto de Lei nº 333/07** visa *alterar dispositivos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências.*

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP** manifestou-se pela Legalidade, por meio do Parecer nº 1179/2010, com Substitutivo (fls. 21 a 26).

Conforme a sua justificativa, a proposição objetiva alterar a “Lei Cidade Limpa” em decorrência de imperfeições detectadas na execução da norma, após 08 (oito) meses de sua vigência.

A Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, conhecida como “Cidade Limpa”, conferiu novo tratamento às questões relacionadas ao ordenamento da paisagem, notadamente no que tange à veiculação de anúncio publicitário, o qual passou a ser totalmente proibido no município, com exceção, apenas, do mobiliário urbano, que poderá veicular tais anúncios, mediante condições específicas a serem regulamentadas com base em legislação complementar de iniciativa do Executivo.

As notícias da época da aprovação do projeto de lei nº 379/2006 (atual Lei 14.223/06), registram a ocorrência de relevante impacto nos setores de comércio e serviços da cidade, que tiveram dificuldade de adaptar-se às novas normas recém-estabelecidas.

Com o passar do tempo, a referida lei produziu efeitos positivos à paisagem, revelando as fachadas dos edifícios ocultas por painéis e minimizando a presença visual excessiva dos anúncios. Contudo, o dispositivo revogou uma série de disposições que previam diversas formas de exposição de anúncios que, de certa maneira, estavam incorporados ao cotidiano da cidade como os anúncios em veículos, táxis, *banners* de eventos, etc.

Com relação ao conteúdo da proposta, há que se considerar a questão do contexto da época em que o projeto foi concebido, que corresponde ao período inicial da vigência da lei, de modo que a presente iniciativa reuniu elementos que buscavam minimizar os impactos sociais e econômicos das normas instituídas de forma abrupta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 44	do proc.
nº. 01-333	de 2007

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/07

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, nesse sentido, procurou adequar a proposta ao contexto atual, além enfocar nos aspectos atinentes a Legalidade e Constitucionalidade da matéria.

Diante dos elementos analisados, conclui-se que a medida visa reestruturar a lei que estabelece o ordenamento da paisagem, introduzindo disposições que contemplam outras formas de anúncios, muitos dos quais já foram objeto de legislação anterior. Procurou-se preservar, no entanto, o conteúdo principal do dispositivo em vigor, notadamente, no que tange a instalação dos anúncios indicativos.

Desta forma, considerando a relevância da iniciativa em adequar a Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, a diversas situação que não foram contempladas por este diploma legal, conferindo à norma, retificação justa e necessária, observando-se os fundamentos ambientais relacionados à qualidade da paisagem urbana no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à proposição. Apresenta, contudo, um **Substitutivo** ao Substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, com o intuito de proceder à atualização de seu conteúdo, bem como adequações técnicas visando o aprimoramento das normas a serem instituídas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 333/07.

Altera dispositivos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 1º do artigo 13 da Lei n.º 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 13.....
§1º.....

V – quando o anúncio indicativo for perpendicular, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 0,09m² (nove decímetros quadrados).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>45</u>	do proc.
nº. <u>01-333</u>	de <u>2007</u>
<u>lw</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/07**

....." (NR)
Art. 2º O inciso XI do artigo 7º; o "caput" e os §§ 5º, 6º e 10 do artigo 13; os artigos 15, 41 e 42, todos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
....."

XI – os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema ou casa de espetáculos, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
....." (NR)

"Art. 13. Ressalvado o disposto no artigo 16 desta lei e no parágrafo 10 deste artigo, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.
....."

§ 5º Nas edificações existentes no alinhamento, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo artigo 15, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, e 0,30m (trinta centímetros) em se tratando de anúncio perpendicular.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio, observado o disposto no parágrafo anterior.
....."

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, será permitido um anúncio indicativo por estabelecimento, desde que a somatória das áreas de todos os anúncios não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo, ou conforme regulamentação específica baseada em estudos técnicos.
....." (NR)

"Art. 15. Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades nele exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 1º Serão permitidos anúncios indicativos das atividades exercidas nos imóveis descritos no caput deste artigo que estejam com pedido de regularização em tramitação nos termos da Lei n.º 11.522, de 3 de maio de 1994 e da Lei n.º 13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei n.º 13.876, de 23 de julho de 2004.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 46	do proc.
nº. 01-333	de 2007
LWS	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/07**

§ 2º Serão permitidos também anúncios indicativos nos estabelecimentos que possuam pedido de licença de funcionamento em tramitação.

§ 3º O anúncio indicativo efetuado nos termos dos parágrafos anteriores terá sua licença revogada caso haja o indeferimento do processo de regularização ou negativa de licenciamento do estabelecimento.

§ 4º Não será permitida, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

§ 5º A colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento dentro da edificação visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, será sempre permitida." (NR)

"Art. 41. Antes da aplicação da primeira multa, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I – 48 (quarenta e oito) horas, no caso de anúncio indicativo ou especial, que poderá, mediante justificativa, ser prorrogado por igual período;

*II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente. "
(NR)*

"Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade aplicará a primeira multa e adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção." (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º e alterado o inciso XII do artigo 9º, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

XII – nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos 'trailers' ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>47</u>	do proc.
nº. <u>01-333</u>	de <u>2007</u>
<u> </u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/07**

aqueles utilizados para transporte de carga e observadas as normas do artigo 9º A desta Lei.

§ 1º O disposto no inciso XII deste artigo não obsta a identificação da empresa possuidora direta do veículo através de seu nome fantasia ou razão social e de sua logomarca.

§ 2º O anúncio de que trata o § 1º deste artigo será de dimensão apenas suficiente a garantir a correta identificação do veículo por terceiros, observados os parâmetros estabelecidos em regulamentação." (NR)

Art. 4º Fica incluído o art. 9º A na Lei nº 14. 223, de 26 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A. Nos veículos de transporte de passageiros é permitida a instalação de anúncios publicitários, os quais não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais.

§ 1º Nos veículos integrantes do subsistema estrutural e do subsistema local de transporte de passageiros só poderão ser veiculados anúncios na forma prevista em regulamento.

§ 2º Nos táxis:

I – poderão ser veiculados anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II – será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semitransparente;

III – será permitida a instalação sobre a capota de pequenos back-lights, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros) no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI.

§ 3º Os procedimentos a serem adotados para a regularização de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador." (NR)

Art. 5º Fica incluído o art. 9º B na Lei nº 14. 223, de 26 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>48</u> do proc. nº. <u>01-333</u> de <u>2007</u>
<u>W</u>

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/07

"Art. 9º B. É permitida a distribuição de materiais promocionais aos sábados, domingos e feriados, entre 09h30min e 17h30min.

Parágrafo único. Considera-se material promocional o folheto, panfleto ou qualquer outra forma de anúncio impresso em material de qualquer natureza, de dimensão variada, onde são veiculadas mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços predeterminados." (NR)

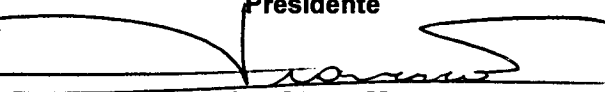
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

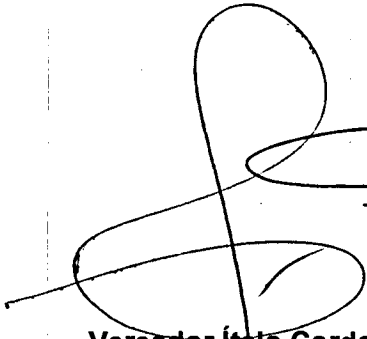
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

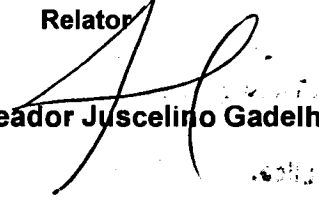
Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

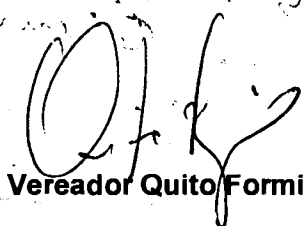
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/09/2011

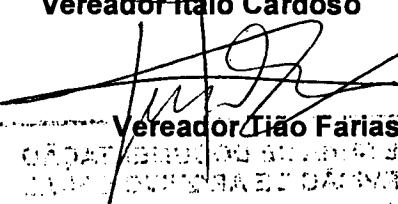

Vereador Paulo Frange
Presidente


Vereador Chico Macena
Relator

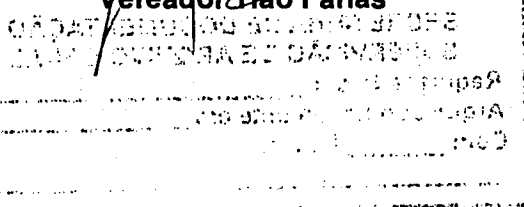

Vereador Italo Cardoso


Vereador Juscelino Gadelha


Vereador Quito Formiga


Vereador Tião Farias


Vereador Toninho Paiva



RECEBUE
11-09-2011 14:00

17 - RELCOM
17-01117/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 03 / 11
página 75 coluna 01
Conferido: W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

~~Adm. Comissão de Administração Pública~~

Em 27 / 03 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28 / 09 / 11 W

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Marta Costa
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 19 / 11 / 2011
Presun
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador NOEMI NONATO

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 4 / 12 / 2012

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF: 101204

SGP-12 Jun

69913
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisição nº 09/03/2009
Arquivado no inventário em 07/01/2013
Com 48
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33